



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.916, DE 2025 **(Do Sr. Thiago de Joaldo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de glicemia capilar durante a triagem ou pré-consulta nas unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3757/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de glicemia capilar durante a triagem ou pré-consulta nas unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização do exame de glicemia capilar (teste de ponta de dedo) durante os procedimentos de triagem ou pré-consulta em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, no território nacional.

Art. 2º O exame deverá ser oferecido a todos os pacientes adultos que passarem pela triagem, independentemente do motivo da consulta, observados os protocolos clínicos estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

§ 1º A realização do exame é prioritária para pacientes que apresentem fatores de risco para Diabetes Mellitus, tais como obesidade, hipertensão arterial, histórico familiar ou idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 2º O exame poderá ser dispensado caso o paciente comprove a realização de aferição recente ou se recuse expressamente a realizá-lo.

Art. 3º O resultado do exame de glicemia capilar deverá ser registrado imediatamente no prontuário do paciente e informado ao médico responsável pelo atendimento subsequente.

Parágrafo único. Nos casos em que o resultado apontar índices glicêmicos alterados (hipoglicemia ou hiperglicemia), a equipe de enfermagem deverá sinalizar o caso como prioritário ou de alerta, conforme a gravidade, para a devida conduta médica.

Art. 4º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, regulamentará esta Lei, definindo os parâmetros técnicos, a periodicidade e as diretrizes para a implementação da medida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a prevenção e o diagnóstico precoce do Diabetes Mellitus, uma doença silenciosa que atinge milhões de brasileiros. Segundo dados da Federação Internacional de Diabetes (IDF), o



Brasil é o 6º país com maior número de diabéticos no mundo, e estima-se que quase 50% dos portadores da doença desconhecem sua condição.

A triagem (ou pré-consulta) é o momento em que se aferem os sinais vitais do paciente, como pressão arterial, temperatura e frequência cardíaca. A inclusão da glicemia capilar neste rol de procedimentos básicos é uma medida de baixo custo e alto impacto. O teste é rápido, minimamente invasivo e oferece um resultado imediato.

Ao identificar alterações glicêmicas logo na entrada do sistema de saúde, mesmo em pacientes que buscaram atendimento por outros motivos, torna-se possível: (i) diagnosticar precocemente o diabetes, evitando que o paciente só descubra a doença quando já houver complicações graves (como cegueira, insuficiência renal ou amputações); (ii) identificar quadros de pré-diabetes, permitindo intervenções no estilo de vida que podem reverter o quadro; (iii) detectar crises agudas (hipoglicemia ou cetoacidose) que exigem atendimento médico imediato, salvando vidas.

Do ponto de vista econômico, o custo das tiras reagentes para o teste é ínfimo se comparado aos gastos do Estado com o tratamento das complicações crônicas do diabetes não tratado, como hemodiálise e internações prolongadas. Portanto, esta medida trata-se de uma política de saúde pública inteligente, preventiva e humanitária. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala de sessões, em de de 2025

Deputado THIAGO DE JOALDO

